



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 24/04/2023 16:56:08.153 - MESA

PL n.2093/2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI aos automóveis que possuam sistema de tração nas quatro rodas adquiridos por motoristas profissionais e cooperativas de trabalho, independentemente da cilindrada e da origem do combustível veicular.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

I - aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo; e

II – aos motoristas profissionais e às cooperativas de trabalho de que tratam os incisos I a III do **caput** deste artigo, desde que os automóveis possuam sistema de tração nas quatro rodas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 3 3 3 0 8 5 6 4 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233330856400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis de passageiros, representa uma importante política de fortalecimento da atividade dos profissionais taxistas, no sentido de estimular a aquisição de veículos novos de qualidade para a prestação de um relevante serviço de utilidade pública.

Não obstante a importância da referida Lei, a restrição trazida pelo caput do seu art. 1º tem dificultado a utilização, por parte da população, do serviço de táxi em algumas atividades turísticas, a exemplo dos passeios em praias com dunas ou em estradas de difícil acesso que requerem o uso de tração nas quatro rodas.

Isso ocorre porque o mencionado dispositivo concede isenção apenas aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.

Assim, boa parte dos veículos com tração nas quatro rodas – seja pelo fato da motorização exceder 2.000 cm<sup>3</sup>, seja por serem movidos a óleo diesel –, não se enquadram nas características legais, o que prejudica não apenas os profissionais taxistas, que se veem impedidos de oferecer um serviço de transporte turístico diferenciado, mas também o próprio turista, que fica impedido de visitar e conhecer locais de difícil acesso.

Nesse sentido, visando à correção dessa injustiça legislativa, estamos propondo o presente projeto de lei de modo a conceder isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI aos automóveis que possuam sistema de tração nas quatro rodas adquiridos por motoristas profissionais e cooperativas de trabalho, independentemente da cilindrada e da origem do combustível veicular.

Cientes da importância desse projeto de lei para o turismo regional e para os profissionais taxistas, conclamamos os nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, de abril de 2023

**ANDRE FIGUEIREDO**  
Deputado Federal – PDT/CE

